

2021

Responsabilidades Contingentes



Município de
**SEVER DO
VOUGA**

Estabelece a alínea a) do n.º 1 do art.º 46, da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que o relatório deve conter a descrição das responsabilidades contingentes. Para esse efeito solicitaram-se os dados ao serviço externo de consultadoria jurídica.

1. Processos judiciais

N.º Processo	Tipo	Contingências	Posição do Advogado
<p>20016080 700 Arguido</p>	<p>Impugnação judicial de contraordenação</p>	<p>CMSV foi condenada a pagar uma coima de 650€ acrescida dos custos administrativos.</p>	<p>Na impugnação judicial, entregue em 06-05-2009, foi invocada a irregularidade do processo, por o mandatário da arguida não ter sido notificado dos diversos atos do processo, apesar da procuração junta aos autos e da falta de personalidade judiciária da Câmara Municipal, uma vez que esta é apenas um órgão do Município, aquele que efetivamente tem personalidade judiciária. Por fim invocam-se todas as atenuantes que deveriam pesar em favor do arguido e que justificam a aplicação da pena menor de admoestação.</p> <p>Desde a data da entrega da impugnação que não foi recebida qualquer notificação pelo que já decorreu o prazo de prescrição, de qualquer modo aguardamos pela eventual notificação para audiência de discussão e julgamento para invocar a prescrição ou pela notificação de arquivamento do processo em virtude da prescrição.</p>
<p>30/2015</p>	<p>Eventual Propositura de Ação Administrativa</p>	<p>Queixa apresentada por particular no MP do TAF de Aveiro, relativa a uma obra particular</p>	<p>O Município esclareceu todos os factos que lhe eram imputados no âmbito da referida queixa, juntando os respetivos documentos comprovativos, constantes do processo de obra. Depois de reiterados pedidos de informação o MP do TAF solicitou o envio do processo administrativo, que foi remetido dentro da data concedida.</p> <p>O técnico do urbanismo do Município esteve no MP, no seguimento de notificação recebida, para prestar esclarecimentos face aos documentos que instruem o processo administrativo, após o que foram solicitados novos documentos, remetidos no decurso do mês de setembro de 2018.</p>
<p>523/16.0B EBRG Contrainteressado</p>	<p>Ação administrativa (Del 2186/2015)</p>	<p>Na presente ação discutem-se os parâmetros regulatórios genéricos, referentes ao cálculo das taxas, entre a Algar e a ERSAR</p>	<p>Na presente ação o Município foi convidado a participar, tendo requerido a sua constituição como contrainteressado, uma vez que a decisão que vier a ser proferida irá afetar os cidadãos e, conseqüentemente, os seus municípios. No entanto, até ao momento, não teve qualquer intervenção ativa por as questões em discussão serem essencialmente técnicas e do processo constarem já diversos pareceres.</p>

152/17.0T 9ALB	Processo crime	O Município verificou a edificação de imóvel em zona qualificada como REN tendo participado tais factos ao MP em virtude da impossibilidade de regularização e indisponibilidade do infrator para repor a legalidade. Ação sem custas para o Município.	Os factos denunciados são suscetíveis de integrar a prática de ilícito criminal desde logo porque o infrator atuou com conhecimento e consciência da infração sendo a sua conduta dolosa.
335/14.5G BSVV	Processo crime	O Município apresentou queixa-crime na sequência da verificação de danos em bem de domínio público no valor apurado de 346,49€. Ação sem custas para o Município.	O MP deduziu acusação contra o arguido e em sede de audiência de discussão e julgamento o mesmo reconheceu a dívida, contra a desistência da queixa, tendo sido formalizado acordo de pagamento, no qual o arguido se comprometeu a liquidar a dívida até 31-12-2018, constituindo tal acordo título executivo suscetível de ser cobrando no âmbito de uma ação executiva.
1329/18.7 BEAVR	Acção Administrativa para a Prática de Actos Administrativos Devidos	Na presente acção, discute-se, a aplicação do art.º 24, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12 e em concreto, o art.º 2, n.º 1, que prevê o pagamento do suplemento remuneratório “abono para falhas” aos trabalhadores que manuseiem dinheiro ou tenham à sua guarda na nas áreas da tesouraria ou cobrança, valores em numerário, título ou documentos sendo por ele responsáveis.	O STAL propôs a acção de condenação à prática do ato devido em virtude de três trabalhadores terem apresentado pedido de pagamento de abono para falhar e decorridos que estavam mais de 90 dias ainda não tinham obtido reposta. - O Município apresentou contestação na qual reconheceu que efetivamente no serviço em causa, atento o manuseamento de valores, era devido abono para falhas, mas não nos termos pedidos. Assim os trabalhadores pretendiam receber o valor integral previsto na Portaria nº 1553-C/2008, no entanto, atendendo a que os mesmos acumulam as funções de manuseamento de valores com outras tarefas, apenas lhes é devido o pagamento de tal abono em função do período de tempo afeto aquela atividade. - Na referida contestação foi ainda dado conhecimento ao Tribunal que o Município estava a diligenciar internamente pela recolha dos elementos previstos na lei, para posterior tomada de decisão sobre a atribuição de abono para falhas. - O processo judicial aguarda a marcação de audiência de discussão e julgamento.
1310/18.6 BEAVR	Acção Administrativa, que tem por objeto, a responsabilidade civil	O Município foi acionado judicialmente para pagamento de indemnização decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no valor global de 16.367,39€.	- Na presente acção o A. pede a condenação do Município no pagamento de indemnização, decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no valor global de 16.367,39€. - O A. entende que o Município está obrigado a pagar-lhe tal indemnização, referente à reparação do veículo e privação do uso, alegando que tais danos se ficaram a dever à

			<p>queda do ramo de um sobreiro em deficiente estado fitossanitário, sobre a dita viatura.</p> <p>- O Município apresentou contestação chamando à acção a companhia de seguros para a qual transferiu a responsabilidade civil extracontratual.</p> <p>- O processo judicial aguarda a marcação de audiência de discussão e julgamento.</p>
<p>1273/18.8 BEAVR</p>	<p>Acção Administrativa para a Prática de Actos Administrativos Devidos</p>	<p>Na presente acção discute-se se os atos administrativos relativos de deferimento de pedido de licenciamento, alteração ao licenciamento e licença de utilização, estão feridos de tal nulidade.</p>	<p>- O Ministério Público propôs acção contra o Município a pedir a nulidade de atos administrativos relativos de deferimento de pedido de licenciamento, alteração ao licenciamento e licença de utilização, por entender que os referidos atos estão feridos de tal nulidade na medida em que permitiram ocupação proibida de domínio público.</p> <p>- O Município apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, desde logo porque na ação vêm detalhados factos que não correspondem à verdade e que, na nossa modesta opinião, tiram sustentabilidade à tese na qual foi alicerçada a petição.</p>
<p>Proc. n.º 436/20.0T 8ALB</p>	<p>Acção de Processo Comum</p>	<p>A presente acção foi intentada pelo Município contra os RR. Maria Alice de Jesus Lages e marido António Marques Lucas, reivindicando o o direito de propriedade de que se arroga sobre o prédio urbano, sito em Arrôta, freguesia de Sever do Vouga, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Sever do Vouga, inscrito na matriz sob o artigo 233, o qual adveio à sua posse, mediante a celebração do Auto de Expropriação (Aquisição por via do Direito Privado), com a finada Adelaide de Jesus Barbosa, pagando-lhe o respetivo preço.</p>	<p>- Na presente acção, o Município formalizou os seguintes pedidos:</p> <p>a) Ser decretada a execução específica do contrato, proferindo-se sentença que produza os efeitos da declaração negocial faltosa dos Réus, restabelecendo o direito de propriedade do Autor;</p> <p>b) Ser ordenado o cancelamento do registo da transmissão/aquisição existente a favor da Ré, averbada pela AP. 2286 de 2020/06/03, descrito na Conservatória do Registo Predial de Sever do Vouga, bem como todas as inscrições subsequentes;</p> <p>c) Subsidiariamente, serem os Réus condenados a restituírem ao Autor a quantia recebida a título de sinal, em dobro, no montante de 3.250,00€, o que soma 6.500,00€, e ainda juros à taxa legal, a contar da sua citação e até integral pagamento;</p> <p>d) A reporem o imóvel descrito no art.º 4, da P.I., exatamente no mesmo estado em que se encontrava aquando da celebração do auto de aquisição por via do direito privado;</p> <p>e) A condenação dos Réus a absterem-se de praticar qualquer ato que possa perturbar o direito de propriedade do Autor;</p> <p>f) A condenação dos Réus a indemnizarem o Autor por todos os prejuízos a estes causados pelo atraso da construção, despesas de projeto e danos não patrimoniais que se vier a liquidar em execução de sentença;</p> <p>g) Juros de mora vincendos à taxa legal de 8% calculados desde a citação, até efetivo e integral pagamento;</p>

			h) Por fim, deverão os Réus ser condenados nas custas e nas demais despesas da presente acção judicial
--	--	--	--

2. Processos de contraordenação:

- Processo n.º JCT - 2010-0621 - instaurado pela ARHC – o Município foi acusado de ter desrespeitado o disposto no art.º 81, n.º 2, al. e), da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, na redacção da Lei n.º 25/2019, de 26/03, sendo nossa modesta opinião, que o presente processo se encontrar presentemente prescrito, por força da aplicação do disposto no art.º 40, n.º 1 e 2 da LQCA, que remete para o n.º 3 do art.º 28, do RGCOG, determinando que a prescrição do procedimento ocorra sempre quando, desde o seu início e com ressalva do tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade prescrição do procedimento, isto é, decorreram mais de três anos e seis meses sobre a data da prática dos factos (ano de 2010), pelo que deverá declarar-se extinto o respetivo procedimento, porquanto se mostrar precludido o decurso do prazo prescricional do procedimento contraordenacional.
- Auto n.º 276146557; instaurado pela ANSR – o Município foi acusado de ter praticado uma infracção rodoviária, respeitante à alegada falta de identificação de condutor que conduziu o veículo automóvel pertencente à Edilidade, e tendo em conta que o prazo de prescrição do procedimento as contraordenações rodoviárias, é de 2 anos, conforme previsto nos art.ºs 27-A, n.ºs 1, c) e 2 e 28, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações, a prescrição do procedimento ocorrerá sempre quando, desde o seu início e com ressalva do tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade, isto é, decorreram mais de três anos e seis meses sobre a data da prática dos factos (ano de 2010). E, tendo a aludida contraordenação sido praticada no ano de 2010, é nossa modesta opinião, que o respetivo procedimento contraordenacional terá prescrito, pelo que deverá declarar-se extinto o respetivo procedimento, porquanto se mostrar precludido o decurso do prazo prescricional do procedimento contraordenacional.

- Processo n.º CO - 21055/2013; instaurado pela ERSAR – defesa remetida em 09-01-2014, aguardando-se decisão final;
- Processo n.º CO-22027/2015 (instaurado pelo ERSAR) – Defesa remetida em 26-11-2015, aguardando-se decisão final;
- Processo n.º CO-23472/2017 (instaurado pelo ERSAR) – Defesa remetida em 15-03-2017, aguardando-se decisão final;
- Decisão de Contraordenação dos Processos CO n.ºs 24587/2018, 24598/2018, 24794/2018, 25157/2019, 25618/2019, 25675/2019, 25745/2019, (instaurado pela ERSAR) – o Município foi notificado da decisão que aplicou a coima no valor de 9.050,00€, resultante da apensação dos indicados processos de contraordenação, tendo em 17/4/2020, o Município apresentado impugnação judicial da aplicação da coima, encontrando-se agendado para o dia 2 de Novembro, às 9:15 horas, a audiência de discussão e julgamento;
- Processo n.º CO- 26083/2020 (instaurado pela ERSAR) – Defesa remetida em 26-03-2020, encontrando-se agendado para o dia 16 de Dezembro, às 10:00 horas, a audiência de discussão e julgamento;
- Processo n.º CO/277/15 (instaurado pela IGAMAOT) – A defesa foi remetida em Maio de 2015. As testemunhas já foram inquiridas, pelo que se aguarda pela decisão;
- Processo n.º 001964/19.6.ECBR (instaurado pela Autoridade Alimentar e Económica (ASAE) – Defesa remetida em 7-11-2019, tendo em 13-12-2019, sido realizada diligência de inquirição de testemunhas, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 190/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 194/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA) – Defesa remetida em 3-03-2020; pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 195/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)

- Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 200/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 201/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 202/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 203/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 210/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 211/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 3-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 338/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 339/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)

- Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 340/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 341/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 343/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 344/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 345/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 346/19 (instaurado pela GNR – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
– Defesa remetida em 19-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 26083/2020 (instaurado pelo ERSAR) – Defesa remetida em 26-03-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final;
- Processo n.º 336/19 (instaurado pela GNR) – Comando Territorial de Aveiro – Núcleo de Investigação de Crimes e Contraordenações Ambientais NICCOA)
–) Defesa remetida em 23-04-2020, pelo que se aguarda a notificação da decisão final.

3. Reclamações

No decurso do ano de 2020, foram recebidas diversas reclamações, sobretudo relativas a caminhos, que se veio a apurar serem caminhos privados ou caminhos vicinais cuja competência para intervenção não está acometida à Câmara Municipal, motivo pelo qual entendemos não se justificar a afetação de recursos para a análise, eventualmente judicial, de tais litígios. Mais foram recebidas reclamações relacionadas com acidentes causados por cães vadios, sendo que tais pedidos ou foram remetidos para a companhia de seguros ou foram resolvidos no decurso do corrente ano. Por último, também recebeu o Município diversas reclamações, exigindo os requerentes/lesados, o pagamento de danos causados por javalis, tendo enquadrado o Município a presente temática no Regime Jurídico da Conservação, Fomento e Exploração dos recursos cinegéticos, previsto no Decreto-Lei n.º 202/2004, de 2004-08-18, prevendo-se no seu art.º 3, que o javali constitua uma espécie cinegética identificada no anexo I ao diploma, pelo que a responsabilidade pelo pagamento dos danos reclamados pelos lesados não poderá recair sobre o Município de Sever do Vouga, uma vez que, a entidade competente para apreciar e decidir sobre os factos em discussão, é o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, ex vi arts. 114 e 115, do indicado diploma legal.

Porém, o Município recebeu pedidos de indemnização por danos causados em viaturas decorrentes do mau estado das vias ou de outras circunstâncias suscetíveis de determinar a eventual obrigação de indemnizar, decorrente de ação ou omissão dos seus agentes, alegadamente suscetível de gerar responsabilidade civil extracontratual, de que é exemplo, o Proc. 1310/18.6BEAVR.

4. Conclusões

Depois de analisadas as situações concluímos não se justificar a constituição de qualquer contingência (provisão).